

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2872/2023 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS.
INTERESSADO(A): Maria Lúcia de Oliveira Siewerdt.
CPF n. ***.554.612 -**.
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho – Diretor-Presidente do FPS.
CPF n. ***. 114.077 -**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE
PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
Para fins de registro, o ato concessório de
aposentadoria voluntária por idade é considerado legal
quando constatado o preenchimento dos requisitos
constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da
idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço
público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a
aposentadoria.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de **Maria Lúcia de Oliveira Siewerdt**, CPF n. ***.554.612-**, ocupante do cargo de Recepcionista, matrícula n. 2920, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 061/FPS/PMJP/2021, de 13.7.2021, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, de 14.7.2021 (ID=1470200), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c os incisos I, II e III, e caput do art. 31, e o caput do art. 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005, de 20 de julho de 2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1531963), concluiu pelo atendimento aos requisitos legais para aposentar-se por idade, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Lúcia de Oliveira Siewerdt**, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c os incisos I, II e III, e caput do art. 31, e o caput do art. 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005, de 20 de julho de 2005, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas.
7. No presente caso, a interessada, nascida em 27.7.1958, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 62 anos de idade, 31 anos, 3 meses e 11 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1470201) e relatórios do Sistema Sicap Web (ID=1529828).
8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Maria Lúcia de Oliveira Siewerdt**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por intermédio da Planilha de Proventos (ID=1524873).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 061/FPS/PMJP/2021, de 13.7.2021, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, de 14.7.2021, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de **Maria Lúcia de Oliveira Siewerdt**, CPF n. ***.554.612-**, ocupante do cargo de Recepcionista, matrícula n. 2920, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c os incisos I, II e III, e caput do art. 31, e o caput do art. 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 29 de março de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

A-III